



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.679, DE 2019**

Institui a Semana Nacional de Prevenção à Saúde do Jovem.

**AUTOR:** Deputado SCHIAVINATO

**RELATOR:** Deputado EDUARDO BISMARCK

## **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei nº 3.679/2019, apresentado pelo nobre Deputado Schiavinato, que institui a Semana Nacional de Prevenção à Saúde do Jovem, que será celebrada anualmente na segunda semana de abril.

Segundo o autor da proposição, a maior preocupação são os dados do Ministério da Saúde que mostram que a população entre 25 e 39 é a mais suscetível a contrair enfermidades transmitidas através do sexo. Aduz que, nos últimos anos, a questão das doenças sexualmente transmissíveis não recebeu a devida atenção em relação a sua prevenção junto ao público jovem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a matéria recebeu parecer pela aprovação.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime adotado é o de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

Apresentação: 19/10/2023 16:43:18.227 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3679/2019

**PRL n.2**



\* C D 2 3 4 5 1 0 0 4 5 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.679/2019, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a objetar. Cabe à União estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII) e não se trata de tema em que haja reserva de iniciativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, não se constata ofensa às normas estabelecidas pela Constituição Federal. Ao contrário, o Projeto caminha ao encontro da norma contida no art. 227 da Constituição Federal, segundo a qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Cumpre-nos, assim, afirmar a constitucionalidade da proposição.

No que tange ao exame de juridicidade, nada há que desabone o Projeto, o qual inova o ordenamento jurídico e não viola os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, é necessário apenas aperfeiçoar a redação do caput do art. 2º do Projeto, principal, pelo que apresentamos a emenda em anexo.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda de redação apresentada, do Projeto de Lei nº 3.679/2019.**

Aproveito este momento para parabenizar o trabalho realizado pela nobre Deputada Enfermeira Ana Paula autora deste parecer, que rerepresento por entender estar em consonância com o entendimento que possuo da matéria aqui analisada.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Eduardo Bismarck  
Relator

2023-15766

Apresentação: 19/10/2023 16:43:18.227 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3679/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234510045500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



\* CD 23 45 1 0 0 4 5 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.679, DE 2019

Institui a Semana Nacional de Prevenção  
Saúde do Jovem.

4  
Apresentação: 19/10/2023 16:43:18.227 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3679/2019

PRL n.2

### EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º São objetivos da Semana Nacional de Prevenção à Saúde do Jovem:"*

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA  
Relatora

2023-15766



\* C D 2 3 4 5 1 0 0 4 5 5 0 0 \*